



Centro Universitário de Brasília

FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais  
FAC – Faculdade de Direito

---

**SAMANTHA DE FREITAS CAIXETA**

**SELETIVIDADE E ARBITRARIEDADE DO SISTEMA PENAL: O  
PERFIL DO PRESO NO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA**

**2012**



**SAMANTHA DE FREITAS CAIXETA**

**SELETIVIDADE E ARBITRARIEDADE DO SISTEMA PENAL: O  
PERFIL DO PRESO NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: **George Lopes Leite**

**BRASÍLIA**

**2012**

Dedico este trabalho, com carinho, a meu pai, Celso Pereira Caixeta, e a minha mãe, Neide Aparecida de Freitas Caixeta, pelo amor, apoio e confiança incondicionais.

Agradeço ao Professor George Lopes Leite pela preciosa orientação e pela paciência e confiança em mim depositados.

Ao Professor Paulo Queiroz, pelo qual tenho grande admiração e respeito. Suas aulas e obras ampliaram minha visão sobre o Direito Penal, permitindo que eu o visse com outros olhos e que optasse por tratar sobre esse tema neste trabalho.

A minha família e a família do meu namorado, pela compreensão e ajuda, sempre que deles precisei.

Finalmente, agradeço à Luiz Augusto Alves de Carvalho, namorado, amigo, companheiro, mão direita... Pessoa fundamental na conclusão desse trabalho. Agradeço pelo suporte, apoio, paciência e amor incondicionais. Vários substantivos poderiam significá-lo, mas nenhum adjetivo lhe seria suficiente. Amo você.

*“As convicções são inimigas mais perigosas da verdade do que as mentiras.”*

***Friedrich Nietzsche.***

*“Ver diferente é a condição necessária para continuar a ver”.*

***Gaston Bachelard.***

## RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo principal a análise da problemática que envolve o direito penal e o sistema penitenciário, à luz do princípio constitucional da igualdade. No tocante as peculiaridades do sistema penitenciário, foi feita abordagem quanto ao funcionamento e a condição dos estabelecimentos penais, uma vez que não têm conseguido cumprir sua função, e pior, acaba estigmatizando e dificultando ainda mais a volta do indivíduo para a convivência em sociedade. Sendo assim, através de pesquisas do Departamento Penitenciário Nacional e referências na doutrina sobre o tema, podemos demonstrar o perfil do preso do Distrito Federal e a seletividade com que atua o sistema penal. A fim de tentar buscar alternativas e soluções para impedir que esses problemas continuem.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Princípio constitucional da igualdade. Perfil do preso. Seletividade.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 ESCLARECENDO CONCEITOS: CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL e DIREITO PENAL .....	10
1.1 Criminologia.....	10
1.2 Política Criminal .....	13
1.3 Direito Penal .....	14
2 O ATUAL SISTEMA PENAL .....	17
2.1 A composição do sistema penal vigente .....	17
2.1.1 Princípio da igualdade.....	19
2.2.2 Proteção de bens jurídicos.....	21
3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....	24
3.1 Estabelecimentos penais brasileiros: funcionamento, problemas e peculiaridades. ....	24
3.2 A reabilitação e a teoria do etiquetamento.....	27
3.2.1 Características da lei penal e princípio da isonomia.....	31
3.2.2 Seletividade e crimes de “colarinho branco” .....	33
3.3 Estudo de caso .....	34
3.3.1 Sistema penitenciário do Distrito Federal.....	34
3.3.2 Levantamento dos dados.....	36
3.3.3 Análise dos dados e o perfil do preso no Distrito Federal .....	42
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS .....	48

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz, dentre outros, o princípio da igualdade. Esse princípio encontra-se insculpido no artigo 5º, caput, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”<sup>1</sup> e tem por objetivo a defesa de direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos.

Por força desse dispositivo constitucional o direito penal possui algumas características, quais sejam: imperatividade, generalidade e impessoalidade da legislação penal, que em suma, dispõem que o direito penal deve ser igualmente aplicado a todos que transgredirem a norma.

Porém, por meio de pesquisas empíricas e doutrinárias, constata-se que essas características não coadunam com a realidade brasileira no âmbito da atuação estatal ao exercer o *jus puniendi*.

Assim sendo, verifica-se que esse trabalho tem fundamental importância para desmistificar essas características do direito penal que não traduzem a realidade, demonstrando que o Estado deve buscar outras formas para resolver o problema de segurança pública no Brasil, mais especificamente no Distrito Federal.

Isso porque, a atual incidência penal vem demonstrando-se seletiva em relação às classes menos favorecidas da sociedade, não somente no âmbito patrimonial, mas também, no que tange ao acesso à informação e educação.

Dessa forma, verificamos que a sociedade vem sofrendo com a deficiência de investimento estatal nessas áreas (acesso à informação e educação), de forma que as pessoas mais afetadas por essa deficiência são aquelas que integram, em sua grande maioria, a população carcerária.

---



Sendo assim, através da análise de dados sobre a população carcerária, discutiremos os problemas e as possíveis soluções para recuperar o sistema penal brasileiro, mais especificamente do Distrito Federal, de maneira que sua atuação deixe de ser seletiva e arbitrária e cumpra a função social para o qual foi criado.

# 1 ESCLARECENDO CONCEITOS: CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL e DIREITO PENAL

Nesse primeiro capítulo abordaremos, brevemente, os conceitos de Criminologia, Política Criminal e Direito Penal, a fim de esclarecer e facilitar a leitura e os temas abordados posteriormente.

## 1.1 Criminologia

No estudo do significado de Criminologia começaremos dando seu conceito, segundo Aniyar de Castro:

“É a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos.”<sup>2</sup>

Porém, em uma grande parte dos livros de iniciação ao direito penal o conceito de criminologia é bem diferente. Sendo tratado principalmente como um conjunto de conhecimentos com caráter científico, cujo objetivo é examinar a causa e a explicação da existência dos crimes e dos criminosos.<sup>3</sup>

Contudo, a diferença entre os conceitos se encontra na amplitude, sendo a positivista muito menos abrangente.

A Criminologia Positivista, ao ser menos abrangente, acaba por cumprir um importante papel político de legitimação da ordem estabelecida, quando deixa de questionar a construção política do direito penal, a aparição social de comportamentos desviantes e a reação social.<sup>4</sup>

Sendo assim, o criminólogo positivista deixa de questionar a racionalidade ou a justiça da ordem legal e das instituições que integram o sistema penal, assim como as funções por elas desempenhadas numa

---

<sup>2</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.52.

<sup>3</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.27.

<sup>4</sup> Idem, *Ibidem*, p.30.

sociedade dividida em classes.<sup>5</sup>

Logo, a criminologia encontrava-se repleta de falhas, colocando em questão o valor de suas premissas, seus métodos e conclusões.<sup>6</sup>

A criminologia foi se transformando com o passar do tempo, a fim de superar tais falhas. Essa nova criminologia chamamos de Criminologia Crítica.

A nova criminologia se dirigiu principalmente para o processo de criminalização<sup>7</sup> e verificação do desempenho prático do sistema penal. Indo além do que o Código Penal aborda, procurando investigar o que está por trás de sua criação; como, por quê e pra quem foi criado.<sup>8</sup>

Dessa forma, acabou identificando no processo de criminalização um grande problema, de âmbito teórico e prático, de desigualdade nas relações sociais da sociedade capitalista.<sup>9</sup>

Sendo assim, conforme aponta Baratta, a Criminologia Crítica passou então a se ocupar de:

“Construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política de classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tarδο-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma “política criminal” das classes atualmente subordinadas. Somente partindo do ponto de vista dos

---

<sup>5</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 31.

<sup>6</sup> Idem, *Ibidem*, p. 31.

<sup>7</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.197.

<sup>8</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.32-33.

<sup>9</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.197.

interesses destas ultimas consideramos ser possível perseguir as finalidades aqui indicadas”.<sup>10</sup>

A seletividade do sistema passa então a ser objeto de estudo da criminologia.

Os fatos indicam que as classes subalternas são selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização. Sendo que nos grandes centros capitalistas a maioria da população carcerária é das áreas já socialmente marginalizadas por eles. No mesmo sentido, apontam que mais de 80% dos delitos cometidos nessas regiões são delitos contra a propriedade.<sup>11</sup>

Porém, apesar disso, não podemos afirmar que a criminalidade e os desvios se concentrem efetivamente na classe proletariada e nos delitos contra a propriedade. Devendo levar-se em conta também os crimes de colarinho branco, que por muitas vezes acabam fazendo parte da chamada cifra negra, conforme afirma Baratta:

“A mesma criminologia liberal, com as pesquisas sobre a cifra negra, sobre a criminalidade do colarinho branco e sobre a criminalidade política demonstra, ao contrário, que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida. Por outro lado, o sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição da esfera de ações políticas dos movimentos de emancipação social. Pense-se – por exemplo – nas formas de discriminação e de criminalização terrorista das classes subalternas, nos países em que o desenvolvimento capitalista atravessa uma fase de involução autoritária; pense-se, para dar exemplo de formas de criminalização das classes subalternas, na manutenção de normas penais fascistas, na Itália, hoje

---

<sup>10</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.197.

<sup>11</sup> Idem, Ibidem, p.198.

novamente aplicadas contra delitos políticos e de opinião, introduzidos pelo “Código Rocco”.<sup>12</sup>

Porém, para compreender o sistema penal e sua seletividade a análise deverá ser mais aprofundada, a fim de compreender a função histórica e atual do sistema penal, penetrando na lógica objetiva da desigualdade, que se encontra na estrutura das relações sociais de produção da sociedade capitalista.

## 1.2 Política Criminal

Política Criminal são os princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação, que surgiram a partir do recorrente processo de mudança social, dos resultados das propostas do direito penal e dos avanços da criminologia.<sup>13</sup>

A Política Criminal tem como objeto a solução científica para a questão do fundamento jurídico e dos fins do poder de punir do Estado, bem como da origem e da natureza do crime.<sup>14</sup>

Para tanto, englobaria política de segurança pública, política judiciária e política penitenciária. Não devendo, portanto, limitá-la a mera indicação ao legislador de como criar crimes, como outrora foi feito.<sup>15</sup>

Nesse mesmo sentido, as lições de Batista que em sua obra dispõe:

“O campo da política criminal tem hoje uma amplitude enorme. Não cabe mais ao papel de reduzi-la a “conselheira da sanção penal”, que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas. Nem se pode aceitar a primitiva fórmula lisztiana de sua relação com a política social: esta se ocuparia de suprimir ou limitar as condições sociais do crime,

---

<sup>12</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.198.

<sup>13</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.34.

<sup>14</sup> LIZST, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899, tomo I, p.81.

<sup>15</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.34-35.

enquanto a política criminal só teria por objeto o delinquente individualmente considerado.”<sup>16</sup>

Sendo assim, a Política Criminal, buscando aprimorar a funcionalidade repressiva do sistema penal, acabou constatando por pesquisas empíricas o fracasso da pena privativa de liberdade.<sup>17</sup>

Assim entende Fragoso:

“Uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair o máximo de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, dele retirando todas as condutas anti-sociais que podem ser reprimidas e controladas sem o emprego de sanções criminais.”<sup>18</sup>

Dessa forma, a Política Criminal deve se estruturar como uma política de transformação da sociedade e das instituições, visando a igualdade, a democracia e modos de vida mais humanos.<sup>19</sup>

### 1.3 Direito Penal

Podemos definir o direito penal, conforme Queiroz:

“Para uma definição inicial, pode-se dizer que o direito penal - ou direito criminal – é a parte ou ramo do direito que define as infrações penais (crimes ou delitos e contravenções), cominando-lhes as sanções correspondentes (penas e medidas de segurança ou outra consequência legal), para a hipótese de descumprimento de seus preceitos.”<sup>20</sup>

As obras brasileiras de direito penal costumam apontar que a vida em sociedade não prescinde de normas jurídicas.<sup>21</sup>

Porém, vale lembrar que a humanidade sempre existiu e sempre se moveu dentro de um sistema de normas. Nesse sentido estão os

<sup>16</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.35.

<sup>17</sup> Idem, *Ibidem*, p.36.

<sup>18</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.17.

<sup>19</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.37.

<sup>20</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. - 3. ed. rev. aum. - São Paulo: Saraiva, 2006, p. 01.

<sup>21</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.17.

costumes, que passam de hábitos de um povo a regras, através dos quais serão criadas as leis que regerão um determinado país.

Sendo assim, não cabe tratar o Direito Penal como uma coisa alheia, criada para reger a sociedade como se fosse uma lei suprema que existisse antes mesmo da humanidade, antes mesmo do universo.<sup>22</sup> Mas sim, como um direito advindo do ser humano, das relações sociais, da convivência e dos conflitos entre os indivíduos.

Segundo Batista: “O direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”.<sup>23</sup>

Portanto, o direito penal teria a função de exercer o controle social, estruturando e garantindo a ordem social e econômica.

Logo, o Direito Penal tem uma característica finalista, no sentido de ter surgido e de existir para cumprir finalidades, e não apenas para simples tipificação e eternização dos valores de um povo. Nesse sentido, teria também o direito penal uma missão política.

Além disso, o Direito Penal tem como função preponderante o controle social, no sentido de estruturar e garantir determinada ordem social.

Para Von Liszt, o direito penal teria dois sentidos: objetivo e subjetivo. O sentido objetivo seria o direito criminal e o sentido subjetivo seria o direito de punir, o *jus puniendi*, que em última análise, significariam a mesma coisa. Sendo assim, o crime e a pena seriam os objetos do direito penal.<sup>24</sup>

As duas ideias fundamentais do Direito Penal seriam o crime e a pena. Dessa forma, seu objeto imediato seria tratar as penas e crimes como generalizações ideais, utilizando-se do método técnico-jurídico, baseando-se na legislação; desenvolver as disposições da lei de modo a formar um sistema completo; expor na parte geral do sistema a ideia do crime e da pena em geral,

---

<sup>22</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.18.

<sup>23</sup> Idem, Ibidem, p. 19.

<sup>24</sup> LIZST, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899, tomo I, p.79-80.

e na parte especial os crimes e as penas.<sup>25</sup>

Em síntese, podemos dizer que o Direito Penal é o conjunto de normas que prevê crimes e a eles sanções, além da incidência e a validade de tais normas, a estrutura do crime, e a forma de aplicação e de execução das referidas sanções.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> LIZST, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899, tomo I, p.79-80.

<sup>26</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.24.



## 2. O ATUAL SISTEMA PENAL

Agora que já esclarecemos conceitos basilares e inclusive o próprio direito penal, passemos a analisar como tais conceitos atuam na formação do atual sistema penal.

### 2.1 A composição do sistema penal vigente

O Sistema Penal é o meio com que o Direito Penal se aplica em uma sociedade como forma de regulá-la, aplicando sanções aos indivíduos que vão de encontro à lei, que podem ser penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, medidas de segurança ou outras sanções.

Em regra, o Direito Penal só deveria ser utilizado em *ultima ratio*, ou seja, em último caso. Somente deveria intervir quando as outras instâncias de controle social fracassassem.<sup>27</sup> Porém, o atual sistema criminalizou tantas condutas, que acabou tornando o Estado excessivamente interventivo.

Sobre o assunto, assim entende Queiroz:

“Ao conceituar o direito penal, fizemos referência às garantias do cidadão em face do exercício do direito de punir do Estado, porquanto semelhante poder, que não é absoluto, mas relativo, encontra limites – formais e materiais – no próprio texto constitucional, tudo a evidenciar o que antes assinalamos: o caráter instrumental do Estado e do direito penal, que não são um fim em si mesmos, mas um só meio – subsidiário – de regulação dos conflitos sociais mais agudos. O Estado e o Direito devem servir ao homem, e não o contrário”.<sup>28</sup>

As penas privativas de liberdade seriam aplicadas como forma de punir o infrator dos crimes considerados mais graves, assim, tendo como instrumento, para o controle e eficácia da lei penal, as instituições prisionais.

Dessa forma, temos que a segregação não seria o fim, mas sim o meio com que o direito penal se utiliza para punir o indivíduo e tirá-lo da

---

<sup>27</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. -3. ed. rev. aum.- São Paulo: Saraiva, 2006, p.

28.

<sup>28</sup> Idem, Ibidem, p.37.

sociedade para reeducá-lo até que ele esteja apto a voltar a conviver no meio social com os demais indivíduos.

Porém, com a busca cada vez maior do direito penal em criminalizar e punir condutas, as penas privativas de liberdade acabaram por se tornar extremamente numerosas e o direito penal perdeu seu caráter subsidiário.

O Sistema Penal Brasileiro, com isso, tornou-se enorme e superlotado, as instituições prisionais hoje nada mais são do que uma forma de segregação do indivíduo, que não reeducam e nem resocializam.

Nesse mesmo sentido ensina Hulsman:

“Acreditavam que, transformando os fins da pena, ao fazer, notadamente da pena privativa de liberdade, uma medida de reeducação ao invés de um castigo, operar-se-ia uma metamorfose no sistema penal e penitenciário, imaginando que este pudesse se tornar uma melhor inserção social.

(...) Infelizmente, esta é apenas uma promessa piedosa: na prática, o sistema, enquanto tal, se manteve integralmente repressivo.”<sup>29</sup>

Além disso, cria um estigma, uma etiqueta,<sup>30</sup> o que acaba por ter efeito contrário para o qual foi criado, pois o indivíduo dificilmente consegue retornar e ser aceito pela sociedade.

Nesse mesmo sentido entende Baratta:

“Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.”<sup>31</sup>

Vale salientar, que o *status* e a etiqueta de criminoso, e suas consequências, só existem a partir do momento que o indivíduo passa pelo

---

<sup>29</sup> HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. Tradução: Maria Lúcia Karan – 2 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 94.

<sup>30</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 197.

<sup>31</sup> Idem, *Ibidem*, p. 90.

sistema.<sup>32</sup> Sendo assim, o sistema só tem servido para estigmatizar o indivíduo, piorando ainda mais sua resocialização.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Baratta:

“(...) Não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente””.<sup>33</sup>

Logo, o modelo que foi criado para preservar a sociedade e reeducar o indivíduo infrator apenas tem servido como forma de segregação e rejeição. O que só contribui para a que o transgressor venha a cometer novamente crimes, pois não consegue se adaptar e voltar para a sociedade como um indivíduo normal.

Dessa forma, gera-se um ciclo vicioso, onde a pessoa que passou pelo sistema continua passando por ele, e mesmo que deixe de cometer crimes, será sempre taxado como criminoso e sofrerá as consequências disso.

### 2.1.1 Princípio da igualdade

Primeiramente, vale esclarecer o que vem a ser o princípio da igualdade.

Igualdade, segundo o Dicionário Aurélio<sup>34</sup>, é um substantivo feminino que significa: 1. Qualidade ou Estado de igual, paridade; 2. Uniformidade, identidade; 3. Equidade, justiça.

A Carta Magna deste país, a Constituição Federal de 1988,

<sup>32</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 86.

<sup>33</sup> Idem, Ibidem, p.90.

<sup>34</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. Ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1232.

abarca vários valores fundamentais, dentre eles o Princípio da Igualdade, como podemos ver logo em seu preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.<sup>35</sup>

Além disso, mais adiante, em seu artigo 5º, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.<sup>36</sup>

Dessa forma, o princípio da igualdade impede que sejam estabelecidas distinções arbitrárias entre os indivíduos, quer seja por raça, cor, idade...<sup>37</sup>

Contudo, o princípio manda tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, porém não diz nada sobre quem é igual e quem não é, nem fornece critérios objetivos ou subjetivos para igualar ou desigualar.<sup>38</sup>

Nesse sentido, afirma Bandeira de Melo:

“Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.”<sup>39</sup>

Sendo assim, ocorre que com o silêncio do legislador o sistema acaba muitas vezes por tratar os desiguais de maneira igual e vice versa.

É, portanto, o que vem ocorrendo no sistema penal, que em

---

<sup>35</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2012.

<sup>36</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>37</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>38</sup> QUEIROZ, Paulo. **A propósito do princípio da igualdade**. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/a-proposito-do-principio-da-igualdade/>> Acesso em: 3 set. 2012.

<sup>39</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 39.

seu caráter seletivo, termina por escolher quem passará por ele entre os marginalizados e excluídos.

Nestes termos, afirma o professor Queiroz:

“Significa dizer, em outros termos, que o direito penal tende a privilegiar os interesses da classe dominante e isentar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes a elas e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a orientar o processo de criminalização sobretudo até formas de desviação das classes inferiores. Exerce-se, portanto, por essa via, uma função ativa, de reprodução e produção de desigualdades.”<sup>40</sup>

Desse modo, o poder seletivo do sistema penal escolhe alguns candidatos à criminalização, em função da pessoa, ou seja, o indivíduo é escolhido a partir de um estereótipo,<sup>41</sup> o que vai de encontro ao princípio da igualdade.

Nesse mesmo sentido, Zaffaroni e Batista:

“No plano jurídico, é óbvio que esta seleção lesiona o princípio da igualdade, desconsiderado não apenas perante a lei mas também na lei. O princípio constitucional da isonomia (art. 5º, CR) é violável não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distinta (arbitrária) dela.”<sup>42</sup>

Logo, o sistema penal acaba por reproduzir uma lógica desigual, que esta diretamente associada à questão das classes sociais no capitalismo e da mídia, que trata a criminalidade como um fenômeno associado à pobreza, como se fosse dela uma consequência irrefutável.

## 2.2.2 Proteção de bens jurídicos

Nesse momento, abordaremos os bens jurídicos defendidos e protegidos pelo direito penal e sua relação com o sistema penal.

<sup>40</sup> QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 95-96.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimação do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 245-246.

<sup>42</sup> BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raul, *et al.* **Direito Penal brasileiro – Volume I**. - 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43-44.

O direito penal tem como essência a proteção dos bens jurídicos, como por exemplo, a proteção à vida e à propriedade.

Os bens jurídicos estão contidos dentro dos princípios e, dessa forma, atuam como controladores do *jus puniendi*. Portanto, têm como função limitar a atuação do poder punitivo do Estado a fim de protegê-los.

Os princípios encontram-se na Constituição, de forma explícita (como o princípio da legalidade, da irretroatividade e da individualização da pena) ou de forma implícita.<sup>43</sup> Dessa forma, protegendo os bens jurídicos duplamente, “através do direito penal e ante o direito penal” (ROXIN, 1993, p. 28).

Observa-se que a simples existência do indivíduo deve ser objeto de proteção do direito, haja vista que o Estado tem que permitir o livre exercício das faculdades do cidadão, de forma a intervir o mínimo possível, protegendo principalmente a vida e a integridade física do indivíduo, sendo estas o supremo bem jurídico.

Nesse sentido, entende Von Liszt:

“Quando se diz que a existência do indivíduo deve ser objecto da protecção do direito, isto significa que a ordem jurídica, como ordem de paz, lhe assegura o livre exercício de suas faculdades. Este é o supremo interesse, o bem jurídico do indivíduo. Das diferentes direcções dessa manifestação do próprio ser deve resultar a divisão dos bens jurídicos individuais. A protecção do livre exercício das faculdades compreende em primeiro lugar, como condição de toda manifestação da existência humana, a protecção da vida physica, a integridade do corpo.”<sup>44</sup>

VON LISZT divide os bens jurídicos em quatro grupos: o corpo e a vida; os bens incorpóreos, como, por exemplo, a honra; os direitos individuais e; os direitos patrimoniais.<sup>45</sup>

Sendo assim, o direito penal tipifica determinadas condutas como crimes com a finalidade de proteger esses bens jurídicos. Reafirmando,

---

<sup>43</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. - 3. ed. rev. aum. - São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37.

<sup>44</sup> LIZST, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899, p. 2.

<sup>45</sup> Idem, *Ibidem*, p. 4.

assim, seu caráter instrumental, sendo um meio e não apenas um fim em si mesmo.

Porém, o que vem ocorrendo é a excessiva intervenção do Estado, protegendo alguns bens jurídicos em detrimento de outros. Como exemplo temos o chamado toque de recolher, que para garantir a segurança do indivíduo acaba por ir de encontro ao seu direito de liberdade, de ir e vir.

Logo, o sistema que foi criado para proteger e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos acabou tornando-se apenas a mão de ferro do Estado, deixando de ser meio e passando a ser um fim em si mesmo, tendo, assim, como única finalidade, a punição do indivíduo.

### 3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Nesse capítulo falaremos de como se encontra hoje o sistema penitenciário brasileiro.

#### 3.1 Estabelecimentos penais brasileiros: funcionamento, problemas e peculiaridades.

Primeiramente, vale ressaltar que as condições de saúde estão cada vez piores, sendo que a superlotação, a precariedade e a insalubridade das penitenciárias, só corroboram para tornar a situação ainda mais complicada.

Nesse mesmo sentido o artigo de Rafael Damaceno de Assis:

“A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.”<sup>46</sup>

Durante o encarceramento os presos adquirem os mais variados tipos de doenças, sendo que as mais comuns são a tuberculose, a pneumonia, a hepatite e doenças venéreas, dentre elas, a AIDS.<sup>47</sup>

Estima-se que cerca de 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV. Tal fato decorre principalmente do homossexualismo, do uso de drogas injetáveis e da violência praticada por outros presos.<sup>48</sup>

Vale salientar, ainda, que além dessas doenças também estão presentes os distúrbios mentais e físicos, e os problemas dentários, que não são tratados da maneira correta na prisão.

---

<sup>46</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

<sup>47</sup> Idem, Ibidem.

<sup>48</sup> Idem, Ibidem.



Nesse sentido:

“Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.”<sup>49</sup>

Dessa forma, o sistema prisional atual acaba infringindo a lei, por ir contra a Lei de Execução Penal, que em seu artigo 40, inciso VII, prevê o direito à saúde ao preso como sendo obrigação do Estado.

Em outro sentido, vale abordar a questão dos direitos e garantias do preso, que no atual sistema penal acabam sendo muitas vezes esquecidos.

Tais garantias e direitos estão previstos em vários estatutos legais, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal – incisos de I a XV do artigo 41.

Vale dizer que na teoria nosso sistema é visto como um dos mais evoluídos e protetores dos direitos humanos dos presos, porém, na prática, o que ocorre é bem diferente.

Os presídios ultrapassam a capacidade permitida de presos, deixando-os em situação de precariedade e em condições subumanas.

Dessa mesma maneira:

“No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

No entanto, ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não

---

<sup>49</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.”<sup>50</sup>

Além disso, as agressões e abusos cometidos por agentes penitenciários e por policiais estão cada vez mais recorrentes. O que, de fato, além de outros fatores, decorre do despreparo e da desqualificação desses agentes para lidar com as situações carcerárias.

Dessa forma, os agentes acabam impondo uma espécie de disciplina criada por eles mesmos, que além de não estar prevista em lei, vai de encontro a ela.

Ademais, o sistema penitenciário por não separar os condenados de penas longas dos primários, contribui para que ocorra um domínio daqueles sobre estes.

Sendo assim, impera a “lei do mais forte” onde os primários além de obedecerem, acobertam os crimes cometidos dentro da prisão pelos “mais fortes”, que na maioria das vezes, acabam impunes.<sup>51</sup>

Vale salientar, ainda, que o poder público age de forma desinteressada e omissa com a execução penal. No Distrito Federal, por exemplo, temos apenas uma vara de execução penal para atender todo o DF.

Dessa forma os sentenciados saem prejudicados, pois acaba ocorrendo grande demora na concessão de benefícios, na transferência dos que progrediram para os regimes semiaberto ou aberto e, até mesmo, na soltura daqueles que já cumpriram a totalidade da pena.

Tudo isso devido à ineficiência e à negligência dos órgãos responsáveis pela execução penal. Tal descaso pode, inclusive, acarretar responsabilidade civil do Estado pelo constrangimento ilegal causado ao

---

<sup>50</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 75, out./dez. 2007.

<sup>51</sup> Idem, Ibidem.

apenado, agindo de forma excessiva e ilegal.<sup>52</sup>

Além disso, o desrespeito e negligência com os presos só tende a agravar a situação da segurança pública e da criminalidade.

Nesse mesmo sentido:

“Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.”<sup>53</sup>

Vale dizer, ainda, que rebeliões e fugas são constantes nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Tendo como principal fato gerador a falta de segurança e a corrupção dos policiais e agentes penitenciários.

Sendo assim, o ócio dos apenados, a falta de segurança, à atuação de organizações criminosas e a corrupção dos policiais e agentes, além de todos os fatores citados anteriormente, só contribuem para essa situação.

Percebe-se, então, que o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro encontra-se cada vez mais decante e que seus problemas vão além dos aspectos estruturais. O que torna impossível a reabilitação e a ressocialização do agente infrator, finalidade para qual o sistema foi criado.

### **3.2 A reabilitação e a teoria do etiquetamento**

O Direito Penal criou o instituto da reabilitação criminal a fim de beneficiar o indivíduo que já tenha passado pelo sistema penitenciário. Garantindo que o condenado tenha sua ficha de antecedentes criminais “limpa”

---

<sup>52</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 75, out./dez. 2007.

<sup>53</sup> Idem, *Ibidem*.

após o cumprimento de sua pena.

Ou seja, é um benefício jurídico criado com a finalidade de garantir ao condenado a restituição ao seu *status a quo* (estado anterior à condenação), retirando, para tanto, as anotações negativas apontadas em sua folha de antecedentes criminais.

Tal instituto encontra-se amparado pelo Código Penal Brasileiro, na Parte Geral, no Capítulo VII, do Título V, que em seu artigo 93, prevê que a reabilitação alcançará “quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.”<sup>54</sup>

Além do Código Penal a lei de execução penal, Lei nº 7.210 de 1984, também prevê a reabilitação, em seu artigo 202. *In verbis*:

“Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”<sup>55</sup>

Sendo assim, vale ressaltar que a reabilitação não apaga a reincidência, apenas garante seu sigilo, de modo a possibilitar que aquele que praticou um crime e cumpriu sua pena possa se reinserir na sociedade.

A reabilitação criminal apesar de não estar ligada diretamente com a ressocialização, está indiretamente ligada a ela, pois permite que o egresso tenha seus antecedentes preservados. Contribuindo, dessa forma, para que o indivíduo que passou pelo sistema penal não seja prejudicado por isso.

Dessa maneira, o instituto de reabilitação criminal produz efeitos positivos em favor da ressocialização, como, por exemplo, a suspensão dos efeitos extrapenais específicos e o sigilo sobre os registros criminais referentes ao processo e a condenação, este último obtido apenas após o

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 24 set. 2012.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 set. 2012.

cumprimento ou extinção da pena.

Sendo assim, o benefício criado visa preservar os direitos humanos e a igualdade social, evitando que a pena tenha efeitos para o sentenciado após seu cumprimento.

Porém, o que ocorre na realidade vai de encontro a tudo isso. A prisão, que deveria servir como aparelho disciplinador, onde os apenados seriam isolados como forma de repensar seus atos ilegais, acaba por representar apenas uma relação hierárquica de uns em detrimento de outros.

O sistema penitenciário brasileiro, que deveria ressocializar o indivíduo, acaba por condená-lo a uma pena além de sua condenação, impedindo o seu direito a ter uma vida em sociedade como os demais.

Ao saírem das prisões, os egressos precisam reconstruir suas vidas dignamente e legalmente, através do trabalho. Porém a sociedade fecha as portas, negando a eles esse direito e aumentando cada vez mais as desigualdades sociais do país.

Sendo assim, punir e o indivíduo e tratá-lo como diferente dos demais, acaba por taxá-lo, colocando nele a chamada “etiqueta”, que nada mais é do que uma forma de estigmatizar o indivíduo como delinquente.

Tal estigma só ocorre porque o sistema penal interfere nas relações individuais, de forma a reprimir e exercer o poder punitivo do Estado, segregando os infratores como forma de correção.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Baratta:

“O status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente.”<sup>56</sup>

Logo, o fato do indivíduo apenas cometer ato ilegal tipificado

---

<sup>56</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 86.

em lei não basta para que recaia sobre ele a etiqueta de delinquente. Para que isso ocorra é necessário que o indivíduo tenha passado pelo sistema penal.

Dessa forma, a atividade punitiva do Estado, polícia e órgãos estatais, é que gera o efeito estigmatizante no indivíduo, e que dificulta sua ressocialização e reinserção na sociedade.

Sendo assim, quando um indivíduo passa pelo sistema penitenciário devido a um primeiro comportamento desviante, ocorre, frequentemente, uma mudança na própria identidade do indivíduo estigmatizado, que tende a permanecer no papel social no qual a etiqueta o introduziu.<sup>57</sup>

Desse mesmo modo são os ensinamentos de Hulsman:

“Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente “desviante” e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente.”<sup>58</sup>

Nesse sentido, entendemos que o sistema penal cria o delinquente, tipificando e inserindo-o no sistema, e pior, interioriza no indivíduo a etiqueta criada para ele.

Sendo assim, percebe-se que o instituto da reabilitação não produz os efeitos de ressocialização esperados, haja vista a estigmatização do indivíduo não permitir que retome a sociedade em relação de igualdade aos demais.

Nesse mesmo sentido entende Baratta:

“Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade

---

<sup>57</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 89.

<sup>58</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. Tradução: Maria Lúcia Karan – 2 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 69.

desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.”<sup>59</sup>

Dessa maneira, a previsão em lei além de não bastar para produzir os efeitos esperados, pois os problemas vão muito além, acarretam na estigmatização e na dificuldade de reinserção do indivíduo na sociedade.

Logo, é necessário, portanto, que o sistema penitenciário brasileiro realize atitudes no sentido de reestruturar o sistema, a fim de evitar esses problemas.

### 3.2.1 Características da lei penal e princípio da isonomia

O princípio da isonomia, também conhecido na doutrina como princípio da igualdade, encontra-se insculpido no âmbito do direito processual penal brasileiro no art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo constitucional dispõe que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”<sup>60</sup>

Entretanto, a doutrina majoritária é uníssona no sentido de que esse tratamento isonômico é limitado na medida das desigualdades dos indivíduos.

Nesse sentido as lições de Távora:

“Consagra o tratamento isonômico das partes no transcorrer processual, em decorrência do próprio art.5º, da Constituição Federal. O que deve prevalecer é a chamada igualdade material, leia-se, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades.”<sup>61</sup>

É importante ressaltar que a Lei Penal é dotada de algumas

---

<sup>59</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 90.

<sup>60</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 31 set. 2012.

<sup>61</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. – 6 ed. Bahia: Jus Podivm, 2011, p. 57.

características, dentre diversas outras que não convém serem abordadas no momento, todavia algumas estão diretamente ligadas ao tema objeto desse trabalho monográfico, quais sejam: a imperatividade; generalidade e impessoalidade da legislação penal.

Essas características da Lei Penal são abordadas na obra de Masson, que ensina:

“b) Imperatividade: o seu descumprimento acarreta a imposição de pena ou de medida de segurança, tornando obrigatório o seu respeito.

c) Generalidade: dirige-se indistintamente a todas as pessoas, inclusive aos inimputáveis. Destina-se a todas as pessoas que vivem sob a jurisdição do Brasil, estejam no território nacional ou no exterior.

d) Impessoalidade: projeta os seus efeitos abstratamente a fatos futuros, para qualquer pessoa que venha a praticá-los. Há duas exceções, relativas às leis que prevêm anistia e abolição criminis, as quais alcançam fatos concretos.”<sup>62</sup>

Em contrapartida ao princípio da isonomia bem como o que dispõem as características da Lei Penal, aqueles que se encontram em situação de igualdade deveriam ser submetidos ao mesmo tratamento pela Lei ou pelo Estado, porém, não é o que se observa na atual situação jurídica penal brasileira, uma vez que alguns indivíduos têm mais facilidade em se evadir da aplicação da legislação penal.

Nesse sentido, as lições de Baratta:

“[...] a análise teórica e uma série inumerável de pesquisas empíricas conduziram a crítica do direito penal a resultados que podem ser condensados em três proposições. Estas constituem a negação radical do mito que direito penal como direito igual, ou seja, do mito que está na base da ideologia penal da defesa social.

[...] os resultados da crítica:

o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;

---

<sup>62</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Vol. 1 Parte Geral**. – 5 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 103/104.



a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;

o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.”<sup>63</sup>

### 3.2.2 Seletividade e crimes de “colarinho branco”

Devemos ressaltar, ainda, uma importante observação feita por BARATTA em sua obra: *criminologia crítica e crítica do direito penal*, no que diz respeito à “cifra negra” da criminalidade em relação aos crimes de “colarinho branco”.

Isso porque, nas lições de Baratta, vimos que o Direito Penal deixa de considerar uma importante parcela dos crimes que são praticados, mas não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, são os chamados crimes de “colarinho branco”, praticados pelas classes sociais mais elevadas.

Assim, a estatística oficial da criminalidade apresenta uma falsa realidade, uma vez que o Estado por diversas vezes é omissivo na persecução desses crimes.

Nesse sentido, dispõe a obra de Baratta:

“[...] As pesquisas sobre esta forma de criminalidade lançaram luz sobre o valor das estatísticas criminais e de sua interpretação, para fins de análise da distribuição da criminalidade nos vários estratos sociais, e sobre as teorias da criminalidade relacionadas com estas interpretações. De fato, sendo baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável “cifra negra”, distorcem até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a

---

<sup>63</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 162.

fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza [...]”.<sup>64</sup>

### 3.3 Estudo de caso

Nesse momento abordaremos o estudo de caso prático, analisando a situação do sistema penitenciário, dos estabelecimentos penais e das pessoas que fazem parte dele, no Distrito Federal.

Para tanto utilizaremos de dados do obtidos pelo InfoPen Estatística<sup>65</sup>, analisando os relatórios elaborados de seis em seis meses sobre o perfil dos presos, além de outros meios de pesquisa.

#### 3.3.1 Sistema penitenciário do Distrito Federal

O sistema penitenciário do Distrito Federal é composto por seus estabelecimentos penais, que são todos os locais com a finalidade de instalar pessoas presas, tanto provisoriamente quanto já condenadas, e também os sujeitos à medida de segurança.

Os estabelecimentos penais do Distrito Federal são: Centro de Detenção Provisória – CDP, Centro de Internamento e Reeducação – CIR, Centro de Progressão Penitenciária – CPP, Penitenciária do Distrito Federal I – PDF I, Penitenciária do Distrito Federal II – PDF II e Penitenciária Feminina do Distrito Federal.<sup>66</sup>

O sistema penitenciário do DF tem capacidade para comportar 6.523 presos, porém atualmente comporta 11.261 presos. Sendo assim, o

---

<sup>64</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 102.

<sup>65</sup> O InfoPen Estatística é o registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população penitenciária do país, que, com sua continuidade em exercícios futuros, fornecerá subsídios informacionais aos órgãos responsáveis na proposição de políticas públicas voltadas para o Sistema Penitenciário. Ele possibilita a extração de relatórios estatísticos convertidos em gráficos com o cruzamento de todos os dados inseridos no Sistema, de acordo com uma tabela de indicadores flexível. Disponibiliza, ainda, uma rotina de busca cruzada, com opção de escolha entre vários filtros coincidentes com os dados preenchidos pelos Estados.

<sup>66</sup> <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDAB2EF2D92895476E8516E63C78FC7C4CPTBRNN.htm>> Acesso em 25 set. 2012.

número de indivíduos presos é quase o dobro de sua capacidade.<sup>67</sup>

A área de tratamento psiquiátrico, dedicada ao cumprimento dos mandados de segurança, que fica localizada no Presídio Feminino, não é muito diferente. A estrutura que tem capacidade para alojar 50 sentenciados, atualmente já tem o dobro desse número.<sup>68</sup>

Em recente entrevista, o juiz titular da Vara de Execuções Penais, Ademar Silva de Vasconcelos, afirmou que o sistema recebe aproximadamente de 100 a 130 novos detentos por semana.<sup>69</sup>

Além disso, afirmou ainda, que há cerca de seis mil mandados de prisão expedidos aguardando cumprimento, porém se fossem executados aproximadamente 17%, o sistema não comportaria devido à superlotação já existente.<sup>70</sup>

Vale ressaltar, que além do problema de superlotação o sistema penitenciário do distrito federal também encontra defasagem quanto ao número de agentes penitenciários.

A realidade hoje no Distrito Federal é de um agente penitenciário para cada 7,4 presos. O que vai de encontro ao que o Ministério da Justiça considera como ideal, que seria um agente para cada cinco presos.<sup>71</sup>

Dessa forma, podemos perceber que o sistema penitenciário do Distrito Federal encontra-se superlotado e com defasagem de agentes, dentre tantos outros problemas.

Tal situação reflete diretamente na segurança do sistema e acaba acarretando em fugas e rebeliões. O que, segundo o juiz da Vara de Execuções Penais do DF, seria previsível em face ao caos em que se encontra

---

<sup>67</sup> <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/08/sistema-prisional-do-df-tem-deficit-de-5-mil-vagas.html>> Publicado em 17 set. 2012. Acesso em 25 set. 2012.

<sup>68</sup> Idem, Ibidem.

<sup>69</sup> Idem, Ibidem.

<sup>70</sup> Idem, Ibidem.

<sup>71</sup> <[www.df.gov.br/noticias/item/3181-sistema-penitenciario-do-df-sera-ampliado.html](http://www.df.gov.br/noticias/item/3181-sistema-penitenciario-do-df-sera-ampliado.html)> Publicado em 17 ago. 2012. Acesso em 25 set. 2012.

o sistema penitenciário local.<sup>72</sup>

Ressalta-se, ainda, que tal situação corrobora com o aumento da precariedade das condições de saúde e de higiene, além de vários outros fatores que vão contra a dignidade da pessoa humana e os direitos garantidos a todos os cidadãos, pela Constituição Federal desse país.

O governo federal em parceria com a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal divulgou, recentemente, a previsão de um investimento de R\$ 15 milhões para a construção de novos estabelecimentos penitenciários no DF. Além disso, há previsão de novo concurso para agentes penitenciários visando o preenchimento de 300 vagas.<sup>73</sup>

Sendo assim, o sistema penitenciário do Distrito Federal promete investir na estrutura das penitenciárias, e no aumento do número de estabelecimentos prisionais e de agentes penitenciários a fim de conter o caos em que se encontra atualmente.

Tal medida é necessária, tendo em vista a situação que o sistema se encontra. Porém, podemos concluir que o sistema busca resolver seus problemas tomando medidas temporárias, urgentiais, ao invés de buscar uma solução ao longo prazo.

Dessa forma, acaba remediando a situação mas não resolve os reais problemas do sistema, continuando, assim, um sistema penal ineficaz e que não cumpre a função social para o qual foi criado.

### **3.3.2 Levantamento dos dados**

Nesse tópico iremos arrolar os dados do sistema penitenciário do Distrito Federal, utilizando-se, para tanto, de tabelas comparativas feitas com base em relatórios, tabelas e pesquisas elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional e disponibilizadas pelo Sistema Integrado de

---

<sup>72</sup> <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/08/sistema-prisional-do-df-tem-deficit-de-5-mil-vagas.html>> Publicado em 17 set. 2012. Acesso em 25 set. 2012.

<sup>73</sup> <[www.df.gov.br/noticias/item/3181-sistema-penitenciario-do-df-sera-ampliado.html](http://www.df.gov.br/noticias/item/3181-sistema-penitenciario-do-df-sera-ampliado.html)> Publicado em 17 ago. 2012. Acesso em 25 set. 2012.

Informações Penitenciárias – InfoPen, no endereço eletrônico do Ministério da Justiça.<sup>74</sup>

Em outro momento, com base nesses dados, será feita uma análise crítica levando em consideração os aspectos abordados nas pesquisas.

Começaremos levantando os dados colhidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, em seu relatório mais recente publicado, referentes ao ano de 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO  
PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Distrito Federal - DF

Referência:12/2011

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			10.325
Número de Habitantes:			2.562.963
População Carcerária por 100.000 habitantes:			402,85
Categoria: Quantidade de Presos/Internados			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	99	0	99
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	99	0	99
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	9.643	583	10.226
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	2.006	181	2.187
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	4.353	234	4.587
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	3.205	163	3.368
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	1	0	1
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	78	5	83
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	0	0	0
Categoria: Capacidade			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seq. Pública)	6.119	422	6.541
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	1.048	72	1.120
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	3.048	180	3.228
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	1.923	170	2.093
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	0	0	0
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	100	0	100
Categoria: Estabelecimentos Penais			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	5	1	6
Item: Penitenciárias	4	1	5
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	1	0	1
Item: Casas de Albergados	0	0	0
Item: Cadeias Públicas	0	0	0
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0	0	0
Item: Patronato	0	0	0
Indicador: Seções Internas	10	23	33
Item: Creches e Berçários	0	14	14
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	0	0
Item: Módulo de Saúde	0	0	0
Item: Quantidade de Crianças	10	9	19
Indicador: Informações Complementares			
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	0	0	0
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	1	0	1

<sup>74</sup> <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRNN.htm>> Acesso em: 25 set. 2012.

<b>Categoria: Administração Penitenciária</b>			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)			2.270
Item: Apoio Administrativo	162		162
Item: Agentes Penitenciários	1.897		1.897
Item: Enfermeiros	7		7
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem	11		11
Item: Psicólogos	10		10
Item: Dentistas	9		9
Item: Assistentes Sociais	9		9
Item: Advogados	0		0
Item: Médicos - Clínicos Gerais	5		5
Item: Médicos - Ginecologistas	1		1
Item: Médicos - Psiquiatras	1		1
Item: Pedagogos	0		0
Item: Professores	64		64
Item: Terapeutas	7		7
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários	31		31
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários	56		56
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)	0		0
Item: Outros	0	0	0
<b>Categoria: População Prisional</b>			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	74	22	96
Item: Presos Provisórios	7	14	21
Item: Regime Fechado	45	4	49
Item: Regime Semi-Aberto	21	4	25
Item: Regime Aberto	1	0	1
Item: Medida de Segurança-Internação	0	0	0
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	0	0
<b>Categoria: Perfil do Preso</b>			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	9.643	583	10.226
Item: Analfabeto	309	15	324
Item: Alfabetizado	76	0	76
Item: Ensino Fundamental Incompleto	5.713	303	6.016
Item: Ensino Fundamental Completo	885	51	936
Item: Ensino Médio Incompleto	1.049	108	1.157
Item: Ensino Médio Completo	639	67	706
Item: Ensino Superior Incompleto	139	10	149
Item: Ensino Superior Completo	48	4	52
Item: Ensino acima de Superior Completo	0	0	0
Item: Não Informado	785	25	810
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade	9.643	583	10.226
Item: Brasileiro Nato	9.627	570	10.197
Item: Brasileiro Naturalizado	0	0	0
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário	16	13	29
Grupo: Europa			15
Item: Alemanha	1	0	1
Item: Áustria	0	0	0
Item: Bélgica	0	1	1
Item: Bulgária	0	0	0
Item: República Tcheca	0	0	0
Item: Croácia	0	0	0
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	2	3	5
Item: França	0	0	0
Item: Grécia	0	0	0
Item: Holanda	3	0	3
Item: Hungria	0	0	0
Item: Inglaterra	1	0	1
Item: Irlanda	0	0	0
Item: Itália	0	1	1
Item: Noruega	0	0	0
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polónia	0	0	0
Item: Portugal	2	1	3
Item: Rússia	0	0	0
Item: Reino Unido	0	0	0
Item: Romênia	0	0	0
Item: Sérvia	0	0	0
Item: Suécia	0	0	0
Item: Suíça	0	0	0

Grupo: Ásia		0	0	0
Item:	Afganistão	0	0	0
Item:	Arábia Saudita	0	0	0
Item:	Catar	0	0	0
Item:	Cazaquistão	0	0	0
Item:	China	0	0	0
Item:	Coreia do Norte	0	0	0
Item:	Coreia do Sul	0	0	0
Item:	Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item:	Filipinas	0	0	0
Item:	Índia	0	0	0
Item:	Indonésia	0	0	0
Item:	Irã	0	0	0
Item:	Iraque	0	0	0
Item:	Israel	0	0	0
Item:	Japão	0	0	0
Item:	Jordânia	0	0	0
Item:	Kuwait	0	0	0
Item:	Libano	0	0	0
Item:	Macau	0	0	0
Item:	Malásia	0	0	0
Item:	Paquistão	0	0	0
Item:	Síria	0	0	0
Item:	Sri Lanka	0	0	0
Item:	Tailândia	0	0	0
Item:	Taiwan	0	0	0
Item:	Turquia	0	0	0
Item:	Timor-Leste	0	0	0
Item:	Vietnã	0	0	0
Item:	Outro países do continente asiático	0	0	0
Grupo: África		1	2	3
Item:	África do Sul	0	0	0
Item:	Angola	1	0	1
Item:	Argélia	0	0	0
Item:	Cabo Verde	0	0	0
Item:	Camarões	0	0	0
Item:	República do Congo	0	0	0
Item:	Costa do Marfim	0	0	0
Item:	Egito	0	0	0
Item:	Etiópia	0	0	0
Item:	Gana	0	0	0
Grupo: América		6	5	11
Item:	Argentina	0	0	0
Item:	Bolívia	1	3	4
Item:	Canadá	0	0	0
Item:	Chile	0	0	0
Item:	Colômbia	0	0	0
Item:	Costa Rica	0	0	0
Item:	Cuba	0	0	0
Item:	República Dominicana	0	0	0
Item:	Equador	0	0	0
Item:	Estados Unidos	0	0	0
Item:	Guatemala	0	0	0
Item:	Guiana	0	0	0
Item:	Guiana Francesa	0	1	1
Item:	Haiti	0	0	0
Item:	Honduras	0	0	0
Item:	Ilhas Cayman	0	0	0
Item:	Jamaica	0	1	1
Item:	México	0	0	0
Item:	Nicarágua	0	0	0
Item:	Panamá	0	0	0
Item:	Peru	1	0	1
Item:	Porto Rico	0	0	0
Item:	El Salvador	0	0	0
Item:	Suriname	0	0	0
Item:	Trindade e Tobago	0	0	0
Item:	Uruguai	0	0	0
Item:	Venezuela	0	0	0
Item:	Outros países do continente americano	0	0	0
Item:	Paraguai	4	0	4

Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado			
Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	9.643	583	10.226
Item: Até 4 anos	550	98	648
Item: Mais de 4 até 8 anos	1.859	178	2.037
Item: Mais de 8 até 15 anos	2.178	78	2.256
Item: Mais de 15 até 20 anos	931	29	960
Item: Mais de 20 até 30 anos	1.158	17	1.175
Item: Mais de 30 até 50 anos	692	2	694
Item: Mais de 50 até 100 anos	242	0	242
Item: Mais de 100 anos	27	0	27
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	19.085	1.024	20.109
Grupo: Código Penal	14.455	501	14.956
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	2.283	54	2.337
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	571	13	584
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	1.678	40	1.718
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	34	1	35
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	11.015	413	11.428
Item: Furto Simples (Art 155)	1.142	75	1.217
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	2.009	95	2.104
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	5.182	142	5.324
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	726	16	742
Item: Extorsão (Art 158)	77	22	99
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	44	0	44
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	31	1	32
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	0	0	0
Item: Estelionato (Art 171)	178	21	199
Item: Receptação (Art 180)	725	19	744
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	113	0	113
Item: Roubo Simples (Art 157)	788	22	810
Grupo: Crimes Contra os Costumes	620	0	626
Item: Estupro (Art 213)	379	2	381
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	217	2	219
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	24	2	26
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	0	0	0
Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	0	0	0
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	345	14	359
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	345	14	359
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	143	13	156
Item: Moeda Falsa (Art 289)	12	2	14
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 293 à 297)	16	5	21
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	15	2	17
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	100	4	104
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	0	0	0
Item: Peculato (Art 312 e 313)	3	0	3
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	0	0	0
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	3	0	3
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	43	0	44
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	12	1	13
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	31	0	31
Grupo: Legislação Específica	4.630	523	5.153
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	21	30	51
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	1	0	1
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	7	4	11
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	1	1	2
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 07/08/2006)	162	1	163
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	2.614	446	3.260
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	2.794	439	3.233
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	20	7	27
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	1.624	41	1.665
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	787	18	805
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	15	3	18
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	820	19	839
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	2	1	3
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	9.643	583	10.226
Item: 18 a 24 anos	3.030	210	3.240
Item: 25 a 29 anos	2.597	126	2.723
Item: 30 a 34 anos	1.936	99	2.035
Item: 35 a 45 anos	1.600	102	1.702
Item: 46 a 60 anos	393	45	438
Item: Mais de 60 anos	49	1	50
Item: Não Informado	38	0	38



Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado			
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	0	0	0
Item: Branca	9.643	583	10.226
Item: Negra	2.367	105	2.472
Item: Parda	1.329	125	1.454
Item: Amarela	5.616	353	5.969
Item: Indígena	44	0	44
Item: Outras	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado			
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	0	0	0
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	101	583	684
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	0	0	0
Item: Zona Rural	101	583	684
Item: Zona Rural	0	0	0
Indicador: Situação/Regime (Reincidência)			
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão	-	-	-
<b>Categoria: Tratamento Prisional</b>			
	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	746	58	804
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	358	0	358
Item: Parceria com Órgãos do Estado	388	58	446
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	1.201	264	1.465
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	1.057	208	1.265
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	0	0	0
Item: Parceria com Órgãos do Estado	144	17	161
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	0	19	19
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	0	20	20
Indicador: Quantidade de Leitos		14	28
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes		14	14
Item: Leitos Ambulatoriais	0	0	0
Item: Leitos Hospitalares	0	0	0
Item: Leitos Psiquiátricos	0	0	0
Item: Leitos em Bercários e Creches	0	14	14
Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	0	0	0
Item: Regime Fechado	0	0	0
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	937	0	937
Item: Alfabetização	142	0	142
Item: Ensino Fundamental	560	0	560
Item: Ensino Médio	177	0	177
Item: Ensino Superior	17	0	17
Item: Cursos Técnicos	41	0	41
Indicador: Saídas do Sistema Penitenciário	877	71	948
Item: Fugas	42	1	43
Item: Abandonos	5	0	5
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	342	70	412
Item: Transferências/Remoções	487	0	487
Item: Indultos	0	0	0
Item: Óbitos Naturais	0	0	0
Item: Óbitos Criminais	0	0	0
Item: Óbitos Suicídios	1	0	1
Item: Óbitos Acidentais	0	0	0

Posteriormente, obtive novos números com referência a população carcerária. Em conversa com meu orientador, o desembargador George Lopes Leite, e conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o sistema possui hoje 11.258 presos.

Sendo assim, após o levantamento de dados atuais prosseguiremos para o próximo passo que é fazer a análise crítica e comparativa desses dados.

### **3.3.3 Análise dos dados e o perfil do preso no Distrito Federal**

Faremos agora a análise dos dados citados anteriormente, sob um ponto de vista crítico, a fim de entender melhor a criminalidade e o sistema penitenciário do Distrito Federal.

Sabendo que a população do Distrito Federal em 2011 era de 2.562.963 habitantes e população carcerária era de 10.325 presos, ou seja, menos 1% da população do DF encontrava-se em estabelecimentos penitenciários.

Porém, em uma análise comparativa, temos que em 2005 a população carcerária era de 7.299 presos<sup>75</sup> e em 2012 aumentou para 11.258 presos.

Dessa forma, percebe-se que o caos atual nada mais é do que o resultado da conjunção de um aumento constante na população carcerária ante a falta de investimentos do Estado no sistema.

Vale dizer, que se trata de um universo essencialmente composto por homens. Em que pese a maioria de 93,4% ser representada por elementos do sexo masculino.

Além disso, conforme já dito anteriormente, há um déficit quanto ao número de agentes penitenciários. Fator que agrava ainda mais a situação do sistema penitenciário. Sendo que, atualmente, a quantidade é de

---

75

<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em 25 set. 2012.

um agente penitenciário para cada 7,4 presos, e o Ministério da Justiça considera que o ideal seria um agente para cada cinco presos.<sup>76</sup>

Vale ressaltar que há uma superlotação dos estabelecimentos penitenciários do DF. Haja vista, o número de vagas para presos no sistema penitenciário, segundo o relatório, ser de 6.541 vagas, e comportar, porém, 10.523 presos.

No que tange ao tipo de crime praticado por eles, vale salientar, que a maioria encontra-se presa por prática de crimes contra o patrimônio, mais especificamente, por roubo qualificado (artigo 157, §2º, do Código Penal) e por furto qualificado (artigo 155, §§ 4º e 5º, do Código Penal).

No quesito relativo à cor/raça, temos que a concepção popular que diz que só há negros na cadeia não merece prosperar, em que pese a maioria dos presos ser da raça parda, seguida pela branca.

Quanto ao critério etário, a maior parte dos presos é composta por jovens. Sendo que a maioria deles tem entre 18 e 24 anos.

Há dados que informam que apenas 804 presos fazem trabalho externo e 1.465 fazem trabalho interno. O que demonstra a dificuldade enfrentada por eles para conseguir trabalho fora da prisão, ou seja, para se reinserir na sociedade.

Salienta-se, que grande parte da população carcerária é composta por pessoas de baixa escolaridade. Tendo por base que mais da metade deles possui ensino fundamental incompleto.

Sendo assim, as atividades educacionais realizadas dentro dos presídios são de grande importância para a reintegração e ressocialização do preso. Porém, vale aludir, que apenas 937 presos realizam atividades educacionais dentro dos estabelecimentos penais. O que dificulta ainda mais sua inserção no mercado de trabalho após terminarem de cumprir a pena.

Após fazer o levantamento de dados e analisar o sistema penitenciário é chegada a hora de compilar essas informações e ver qual o

---

<sup>76</sup> <[www.df.gov.br/noticias/item/3181-sistema-penitenciario-do-df-sera-ampliado.html](http://www.df.gov.br/noticias/item/3181-sistema-penitenciario-do-df-sera-ampliado.html)>  
Publicado em 17 ago. 2012. Acesso em 25 set. 2012.

perfil do preso no DF.

Logo, concluímos que o preso no Distrito Federal é em sua maioria masculino, tem entre 18 e 24 anos, é da cor/raça parda e tem ensino fundamental incompleto. Ou seja, a população carcerária é predominantemente jovem e de baixa escolaridade.

Além disso, a maioria deles admitiu já ter se envolvido com drogas, especialmente, maconha, o que demonstra a forte ligação entre o uso de drogas e o envolvimento com o crime.<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup> LEITE, George Lopes. **O perfil do preso no Distrito Federal**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1998, p.18.

## CONCLUSÃO

Temos que, a fundamentação teórica dos doutrinadores e dos criminólogos críticos se confirmou com os resultados das pesquisas quantitativa e qualitativamente, à respeito da seletividade intrínseca ao sistema penal.

Concluiu-se que o sistema penal encontra-se falido, os estabelecimentos penitenciários lotados de pessoas marginalizadas pela sociedade, de baixa renda e de nível de escolaridade baixo, que em sua maioria cometeram crimes contra o patrimônio.

Nesse mesmo sentido entende Baratta:

“O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente até a existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos penais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes de poder.”<sup>78</sup>

O que demonstra um direito penal seletivo, desigual, estigmatizador, que além de não cumprir sua função social age contra ela.

Dessa maneira, tratar de direito penal, portanto, é abordar o crime, é falar de violência, e essa violência não é só a praticada pelo fato delituoso, mas principalmente a violência que é exercida pelo próprio direito

---

<sup>78</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 165.

penal e sua maneira de atuar, sendo discriminatório, desigual e seletivo.<sup>79</sup>

Tal característica nos leva a questionar a própria necessidade e utilidade do direito penal, haja vista ser um direito dúplice, pois ao mesmo tempo que protege, fere direitos.

Ou seja, lesiona um bem jurídico para proteger outro. Nesse caso, lesionando o direito à liberdade, dentre outros, para proteger o direito à segurança.

Sendo assim, temos que a utilidade do direito penal é um tanto quanto duvidosa e sua necessidade é, no mínimo, questionável. Sobretudo em face da excepcionalidade de sua intervenção (as “cifras ocultas”), da ineficácia de sua atuação, da possibilidade de utilização de outras formas menos invasivas e violentas de controle social e da forma arbitrária e seletiva intrínseca a seu funcionamento.<sup>80</sup>

Porém, não podemos simplesmente abdicar do direito penal, como sugere as idéias do famoso doutrinador abolicionista Hulsman, mesmo porque seria necessário fazê-lo de forma gradual.

Dessa maneira, seria bem mais aceitável utilizar o direito penal com base na Constituição, portanto, um direito penal mínimo, que atue somente em situações excepcionais e de extrema necessidade para garantir a segurança da sociedade e de seus indivíduos.<sup>81</sup>

Em contrapartida, adotar um direito penal de atuação mínima não é suficiente para solucionar os problemas do direito penal e de seu sistema penitenciário.

Logo, mudanças nas condições de desigualdade são fundamentais, porém, devem partir da própria sociedade, aliada à políticas públicas de apoio aos ex-apenados. Sendo, portanto, necessária a criação de condições estruturais para viabilizar a ressocialização do preso.

Temos, pois, que privilegiar intervenções estruturais e não

---

<sup>79</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. - 3. ed. rev. aum. - São Paulo: Saraiva, 2006, p. 107.

<sup>80</sup> Idem, *Ibidem*, p.107-108.

<sup>81</sup> Idem, *Ibidem*, p. 107-108.

fazer apenas mudanças localizadas e individualizadas. Somente assim teremos a possibilidade de criar condições para que, através de políticas sociais de integração, não haja marginalização social de determinados indivíduos.<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. - 3. ed. rev. aum. - São Paulo: Saraiva, 2006, p. 108.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.

Acesso em: 28 set. 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos – 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

LIZST, Franz Von. Tratado de direito penal alemão. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral. -3. ed. rev. aum.- São Paulo: Saraiva, 2006.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas Perdidas. O sistema penal em questão. Tradução: Maria Lúcia Karan – 2 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. Ed. Curitiba: Positivo, 2004.

QUEIROZ, Paulo. A propósito do princípio da igualdade. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/a-proposito-do-principio-da-igualdade/>> Acesso em: 3 set. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio de igualdade. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.



QUEIROZ, Paulo. Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimação do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raul, et all. Direito Penal brasileiro – Volume I. - 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários, Brasília, Ano XI, n. 39, out./dez. 2007.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 24 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 set. 2012.

TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. – 6 ed. Bahia: Jus Podivm, 2011.

MASSON, Cleber. Direito Penal Vol. 1 Parte Geral. – 5 ed. São Paulo: Método, 2011.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDAB2EF2D92895476E8516E63C78FC7C4CPTBRNN.htm>> Acesso em 25 set. 2012.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/08/sistema-prisional-do-df-tem-deficit-de-5-mil-vagas.html>> Publicado em 17 set. 2012. Acesso em 25 set. 2012.

Disponível em: <[www.df.gov.br/noticias/item/3181-sistema-penitenciario-do-df-sera-ampliado.html](http://www.df.gov.br/noticias/item/3181-sistema-penitenciario-do-df-sera-ampliado.html)> Publicado em 17 ago. 2012. Acesso em 25 set. 2012.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRNN.htm>>  
Acesso em 25 set. 2012.

Disponível em:  
<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em 25 set. 2012.

LEITE, George Lopes. O perfil do preso no Distrito Federal. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1998.